



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao inciso VI do *caput* do art. 5º; e acrescentem-se §§ 6º a 9º ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

VI – destinar, a fundo perdido, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) dos valores garantidos pelo FGO para ações de educação financeira, **prevenção ao superendividamento e orientação para uso responsável do crédito**, a serem pactuadas com o Ministério da Fazenda e executadas em até doze meses da data de publicação desta Medida Provisória, **observados os objetivos, metas e critérios de avaliação previstos neste artigo; e**

.....

§ 6º As ações de que trata o inciso VI do *caput* deverão observar, no mínimo, os seguintes objetivos mensuráveis:

I – ampliar o conhecimento dos beneficiários sobre juros compostos, custo efetivo total, cartão de crédito, cheque especial, crédito consignado, apostas de quota fixa e renegociação de dívidas;

II – reduzir a reincidência em inadimplência dos beneficiários alcançados pelas ações educativas;

III – orientar o planejamento do orçamento doméstico e a formação de reserva financeira compatível com a renda familiar;

IV – divulgar direitos do consumidor, canais de atendimento e mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento; e

V – priorizar mulheres chefes de família, mulheres negras, idosos, jovens, beneficiários inscritos no CadÚnico e beneficiários que utilizem crédito para custeio de despesas essenciais.



§ 7º As instituições financeiras participantes deverão apresentar ao Ministério da Fazenda plano de execução das ações de educação financeira, contendo:

I – público-alvo;

II – conteúdo programático;

III – metas quantitativas de alcance e conclusão;

IV – metodologia de avaliação de aprendizagem;

V – custo estimado por beneficiário atendido;

VI – indicadores de acompanhamento da inadimplência posterior dos beneficiários alcançados; e

VII – forma de divulgação pública dos resultados.

§ 8º O Ministério da Fazenda publicará, em sítio eletrônico oficial, relatório anual de avaliação das ações de educação financeira, contendo, no mínimo, os valores aplicados, as instituições responsáveis, o público alcançado, a taxa de conclusão, os indicadores de aprendizagem e a taxa de reincidência em inadimplência.

§ 9º O descumprimento das metas e obrigações previstas nos §§ 6º, 7º e 8º será considerado para fins de avaliação do desempenho da instituição financeira no Programa, inclusive quanto à prorrogação do prazo de oferta e celebração de acordos de reestruturação de dívidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.355, de 2026, já determina que as instituições financeiras participantes destinem, a fundo perdido, o equivalente a pelo menos 1% dos valores garantidos pelo FGO para ações de educação financeira. A redação atual, contudo, não especifica minimamente metas, público prioritário, indicadores de resultado nem avaliação pública.

A presente Emenda transforma uma obrigação genérica de gasto em política pública mensurável. O estudo do Governo utilizado como base da Medida Provisória registra que a inadimplência, sobretudo entre mulheres pobres e periféricas, não decorre apenas de desconhecimento financeiro, mas de renda insuficiente, sobrecarga de cuidado e uso do crédito para despesas de



sobrevivência.^[1] Ainda assim, a educação financeira pode reduzir danos, melhorar decisões contratuais e prevenir reincidência, desde que vinculada a metas e avaliação.

A proposta contida na Emenda estabelece objetivos claros, define público prioritário, indica responsáveis, exige relatório público e conecta a qualidade da educação financeira ao desempenho das instituições participantes. O desenho é fiscalmente prudente, pois utiliza obrigação já prevista na MP e não cria nova despesa obrigatória da União.

[1] https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia/informes/2026/informe_bolsa_familia_n_109.pdf

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)

